PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055438-54.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EZEQUIAS DA SILVA e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SENDO A PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INACOLHIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EMBASADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. 2) SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELA DOMICILIAR. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SUBSIDIARIEDADE PROCESSUAL PENAL, PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO PROPÓSITO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E SE MOSTRA, NO CASO ESPECÍFICO, MAIS ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS NOS AUTOS. AVENTADA A PLAUSIBILIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. PACIENTE IDOSO, COM RESIDÊNCIA FIXA, RÉU PRIMÁRIO E QUE SE ENCONTRA SEGREGADO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM NOTÍCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 8055438-54.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Ivan Jezler Costa Júnior, como paciente EZEQUIAS DA SILVA e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição do Jacuípe. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por empate, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, nos termos do voto do Relator. Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator designado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido — Por Empate. Designado o Des. João Bosco de Oliveira Seixas para lavrar o Acórdão. Salvador, 23 de Novembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ivan Zezler Júnior, em favor de Ezeguias da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Conceição do Jacuípe. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido decretada sua prisão preventiva na ocasião da audiência de custódia, por suposto cometimento de crime de homicídio. Alega, ausência de fundamentação do cárcere cautelar, a desnecessidade da medida, a existência condições subjetivas favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, liminarmente e no mérito, pugna pelo deferimento da Ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou da prisão domiciliar. Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com dispensa de informações, no id. 53135290. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento Parcial e, nesse ponto, pela Denegação da Ordem." (id. 53294134). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8055438-54.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055438-54.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EZEQUIAS DA SILVA e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Advogado (s): VOTO ""Acolho o relatório da nobre relatora originária Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, acrescentando que, incluído os autos em pauta e submetidos a julgamento, os membros deste órgão julgador acolheram, de forma unânime, os argumentos quanto à idoneidade do decreto preventivo, apresentados no voto da mencionada Desembargadora. Entretanto, data vênia ao entendimento esposado pela relatora originária, quanto à manutenção integral da decisão de 1º grau, filiei-me ao entendimento de cabimento da prisão domiciliar, apresentei minha divergência, que foi acompanhada pelo eminente Desembargador Mário Simões Hirs. Assim sendo, em relação aos fundamentos do decreto prisional, acolhe-se integralmente os termos do citado voto da Relatora originária, que devem integrar o julgamento deste habeas corpus. Do exame dos autos, observa-se que, em razão da suposta prática de crime de homicídio, que teve como vítima Denilson Freitas Ferreira, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, tendo a autoridade indigitada coatora fundamentado a necessidade da prisão cautelar na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a instrução processual. É o que se infere das razões expostas no decreto prisional, editado oralmente em sede de audiência de custódia, tendo sido, na parte que interessa analisar, deduzido a termo no voto da relatora originária nos seguintes termos: "(...) Com relação ao custodiado Ezeguias da Silva, é certo que o fato ostenta gravidade concreta e não há, no momento, elementos suficientes para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que existe nos autos depoimento de testemunha dando conta de que a vítima morava na mesma rua do custodiado, o que torna inverossímil o relato do custodiado de que a vítima teria tentado roubar o custodiado, inclusive inverossímil que o custodiado não conhecesse a vítima, uma vez que se trata de uma cidade pequena e o custodiado e a vítima moravam na mesma rua. Por outro lado, existe também, nos autos, notícia de que o custodiado tinha o hábito de andar armado ostensivamente em via pública, sendo fato que enseja perigo às pessoas do seu convívio e à comunidade em geral. Aparentemente, existe também indício de que o crime se trata na verdade de homicídio qualificado por motivo fútil, pelo que é um fato grave. E, também, a conduta do custodiado após o cometimento do fato indica que agiu para ocultar prova do crime, obstruindo a eventual instrução penal. De modo que entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do custodiado Ezequias da Silva para fins de assegurar a instrução processual e a garantia da ordem pública (...)". Ora, inegável que restou demonstrada a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, como, inclusive, foi trazido no presente habeas corpus, através do registro feito no voto da relatora originária, precisamente ao destacar que: "(...) Evidente, portanto, que os fundamentos presentes no decreto cautelar encontram respaldo no processo de origem, elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua necessidade, com apoio na gravidade concreta da conduta, periculosidade do Paciente, motivação fútil, até então, apontada para o delito, tentativa de escamotear a arma de fogo utilizada e as peculiaridades do crime, que vitimou um jovem de 25 (vinte e cinco) anos, pai de uma criança de 03 (três) anos (...)" - grifos nossos. Entretanto, inobstante a existência dos requisitos para a prisão preventiva do paciente, entende-se que o recolhimento deste ao cárcere não se mostra a melhor medida a ser adotada neste instante, devendo-se ponderar a possibilidade de impor uma outra forma de cumprimento da prisão cautelar, que, mantendo o objetivo de

restringir a liberdade do paciente, seja tão idônea quanto e, ao mesmo tempo, menos prejudicial. De forma exponencial, o Ministro Rogério Schietti Cruz, membro do Superior Tribunal de Justiça, discorrendo sobre o assunto, ressalta a necessidade de enfrentar a mudança de paradigma no novo sistema que adotou as medidas alternativas da prisão, lecionando que é preciso sempre enxergar a subsidiariedade processual penal. Neste sentido, pontuou o eminente ministro: "(...) Ora, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém em menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. Semelhante percepção, já foi incorporada a outras legislações modernas, como, v.g, as do Paraguai e da Nicarágua (...). É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical — a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indicado ou acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se, como já dito no Capítulo IV (item 1.9) de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado — a proteção do bem sob ameaça de dano — e de forma menos gravosa (...)" (in "Prisão Cautelar". São Paulo: JusPodivm, 2023, pp. 186/178). Ora, se este raciocínio do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz se desenvolve em torno da possibilidade, ou mesmo razoabilidade, de se substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, conclui-se que a conversão da prisão carcerária em prisão domiciliar é uma medida que garante ainda mais a finalidade útil do processo e não afronta a paz social, tendo em vista que o individuo continuará proibido de circular, normalmente, pelas ruas da cidade onde aconteceram os fatos. Destarte, diante de tais ponderações, necessário avaliar algumas circunstâncias apresentadas no caso concreto. Inicialmente, observa-se que não restaram suficientemente esclarecidas as circunstâncias nas quais teria acontecido o crime em comento e, tendo em vista o que foi discutido no julgamento do presente habeas corpus, há plausibilidade, prima facie, na tese da legítima defesa do paciente. A versão defensiva, apresentada em sede de inquérito, foi no sentido de que o paciente estava em sua residência, na companhia do vizinho Josenilton Nery Barreto, quando o ofendido, na posse de uma arma de fogo, apareceu e tentou invadir, exigindo a entrega da chave do carro e da moto, sendo, por isso, movido a reagir a tal conduta, disparando contra este (id. 53103231, fls. 89/90). Neste aspecto, extrai—se dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas, identificadas como sendo familiares do ofendido, que o este teria realmente ido na residência do paciente, mas para dirimir um entrevero envolvendo o cachorro do paciente, quando, então, foi alvejado (id. 53103231, fls. 32/36). Ademais, acerca desse contexto e precisamente

quanto a Josenilton Nery Barreto, identificado como sendo coautor do delito, que supostamente teria um grau de autoria relevante, vez que teria escondido a arma de fogo supostamente utilizada pelo paciente, observa-se que a autoridade indigitada coatora, na audiência de custódia, acabou concedendo a sua liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas. Ora, se o paciente, supostamente, teve uma conduta um pouco mais grave do que a do coautor, e se admita não ser cabível a concessão de liberdade provisória provisória em seu favor, não deve ser descartada a possibilidade de conversão da sua prisão carcerária em domiciliar. Neste sentido, destaca-se que o paciente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003, consoante dados do registro de nascimento acostado aos autos (id. 53103231, fls. 95). Ademais, conforme consta da inicial ou foi defendido pelo causídico que ocupou a tribuna na sessão de julgamento, o paciente possui histórico de enfermidades, apresenta condições pessoais favoráveis, como o fato de ter residência fixa, exercer atividade lícita (taxista) e, não só ter família constituída, como uma rede familiar estruturada, que, inclusive, se fez presente na sessão de julgamento, tendo ainda ficado constatado, através de certidões acostadas aos autos (ID 53103231, fls.21/23) que o mesmo é primário, não sendo razoável, assim, que venha a enfrentar as dificuldades de convivência em um presídio comum. Não se olvide que, por força do art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, "É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando, deliberadamente a a verdade ou estribando-se na má-fé", razão pela qual devem ser tomadas como verossímeis muitas das considerações feitas pelo defensor do paciente, tanto nas petições constantes dos autos como na sua sustentação oral. Em vista de tais conclusões, entende este relator, neste momento de cognição sumária, quando impera o princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva ora imposta ao paciente se revela desproporcional, mostrando-se, portanto, mais adequada e idônea, no caso concreto, a sua substituição pela domiciliar, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, até mesmo por razões humanitárias, mormente considerando a sua idade e as precárias condições das cadeias públicas. Ainda necessário frisar, outrossim, que, conforme noticiado pelo impetrante, em petição protocolada antes do início do julgamento deste habeas corpus (id. 54385915), a prisão cautelar do paciente perfaz mais de 30 (trinta) dias e, em pesquisa no PJE de 1º Grau, inexiste qualquer notícia do encerramento do inquérito policial ou de oferecimento da denúncia. Vota-se, assim, no sentido de CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DO HABEAS CORPUS, APENAS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA/CARCERÁRIA DO PACIENTE PELA DOMICILIAR. Diante da proclamação do resultado do julgamento, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente no BNMP (RIJ 235211956-40 - id. 53103231, fls. 17)". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE CONCEDE PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos anteriormente expostos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator Designado TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO VENCIDO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ivan Zezler Júnior, em favor de Ezequias da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Conceição do Jacuípe. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido decretada sua prisão preventiva na ocasião da audiência de custódia, por suposto cometimento de crime de homicídio.

Alega ausência de fundamentação do cárcere cautelar, a desnecessidade da medida, a existência condições subjetivas favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contextualizada a casuística, passa-se à análise do writ. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se, inicialmente, que é possível constatar no decisio combatido a utilização de motivos firmes e aptos a justificar a imposição da grave medida imposta ao Acusado neste momento, restando expresso o nexo entre o fato e a necessidade do cárcere provisório daquele, com base na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual. A decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva foi exarada, oralmente, pela Autoridade impetrada na audiência de custódia (Lifesize), tendo os respectivos termos sido transcritos pela d. PGJ de forma escorreita e precisa. Vejamos: "(...) Com relação ao custodiado Ezequias da Silva, é certo que o fato ostenta gravidade concreta e não há, no momento, elementos suficientes para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que existe nos autos depoimento de testemunha dando conta de que a vítima morava na mesma rua do custodiado, o que torna inverossímil o relato do custodiado de que a vítima teria tentado roubar o custodiado, inclusive inverossímil que o custodiado não conhecesse a vítima, uma vez que se trata de uma cidade pequena e o custodiado e a vítima moravam na mesma rua. Por outro lado, existe também, nos autos, notícia de que o custodiado tinha o hábito de andar armado ostensivamente em via pública, sendo fato que enseja perigo às pessoas do seu convívio e à comunidade em geral. Aparentemente, existe também indício de que o crime se trata na verdade de homicídio qualificado por motivo fútil, pelo que é um fato grave. E, também, a conduta do custodiado após o cometimento do fato indica que agiu para ocultar prova do crime, obstruindo a eventual instrução penal. De modo que entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do custodiado Ezeguias da Silva para fins de assegurar a instrução processual e a garantia da ordem pública (...)" (id. 53294134 - grifei). Analisado o processo de origem (APF n.º 8001593-12.2023.8.05.0064), vê-se que o Sr. Adailton Moreira Freiras, testemunha ocular do fato e tio da vítima, narrou que: "(...) no dia 21/10/2023, por volta das 21h30min, estava em frente a residência de seu sobrinho conversando. Que ambos perceberam que o autor dos disparos (...) estava ostentando uma arma de fogo cal. 38 e ele estava acompanhado de uma outra pessoa que também não sabe o nome. Que o depoente e seu sobrinho perceberam que ele estava armado (a casa dele fica na mesma calçada do seu sobrinho) porque a luz do poste refletia a arma de fogo que era toda hora retirada e colocada na cintura. Que motivação foi porque na rua há uma cachorra que está no 'CIO' e o cachorro do atirador estava na rua. Que seu sobrinho resolveu ir até a casa do atirador para que ele quardasse o cachorro. Que ainda visualizou o atirador abrindo parte da porta e logo na sequência ouviu 04 disparos de arma de fogo. Que ficou desesperado e prestou os primeiros socorros levando seu sobrinho para o Hospital Geral (...) não sabe dizer se seu sobrinho tinha alguma desavença com o atirador (...) seu sobrinho tinha companheira (...) e uma filha (...) de 03 anos de idade. Que seu sobrinho era ajudante de Pedreiro" (APF n.º 8001593-12.2023.8.05.0064 - id. 416308770 - fl. 01 - grifei). O Sr. Hélio Barreto de Jesus (padrasto da vítima) também foi ouvido perante a Autoridade policial, quando relatou que: "(...) conhece o atirador como apelido de 'Marca de Homem' (...) já presenciou (algumas vezes) o atirador com a arma de fogo em punho frente a um pequeno bar (...) no dia dos fatos estava em casa e ouviu a voz do atirador passando na rua e conversando com o amigo que foi preso (...)

passados uns 06 min ouviu os disparos contra o seu enteado (...) ouviu dizerem que a motivação dos disparos foi por causa de um cachorro do atirador (...) não sabe afirmar se seu enteado tinha desavencas com o atirador" (APF n.º 8001593-12.2023.8.05.0064 - id. 416308770 - fl. 04 grifei). Sobre o momento da prisão em flagrante, os policiais militares Reuttemar Jose Barbosa Damasceno e Ronalison Santos Uzeda contaram que: Reuttemar Jose Barbosa Damasceno (policial militar): "(...) fizeram a varredura da casa cômodo a cômodo e quando chegaram no quarto da frente encontraram o indivíduo Ezeguias da Silva embaixo da casa box (...) percebeu que ele havia colocado uma travessa de madeira na porta da frente e foi por isso que não conseguiram arrombar; que questionaram o proprietário sobre a denuncia dos disparos e a localização da arma utilizada; que ele negou ter efetuados os disparos bem como possuir arma de fogo; que outros policiais foram no terreno ao lado e continuaram a varredura e lá localizaram o indivíduo Josenilton Nery Barreto o qual estava com a arma de fogo do tipo revolver Taurus, calibre 38, numeração FL85324, contendo cinco cápsulas no tambor, todas deflagradas (...) enguanto registra a ocorrência observou que Ezeguias da Silva dancava comemorando a morte de Denilson Freitas Ferreira" (id. 416209009 - fls. 17/18 - grifei): Ronalison Santos Uzeda (policial militar): "(...) que em nova varredura a procura da arma utilizada no crime o depoente estava no quintal quando viu colegas dando voz de prisão a um outro elemento que estava no terreno ao lado, que saiu em direção a estes colegas que estava retirando deste local outro rapaz em posse da arma de fogo usada supostamente no crime (...)" (id. 416209009 - fl. 22 - grifei). Evidente, portanto, que os fundamentos presentes no decreto cautelar encontram respaldo no processo de origem, elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua necessidade, com apoio na gravidade concreta da conduta, periculosidade do Paciente, motivação fútil, até então, apontada para o delito, tentativa de escamotear a arma de fogo utilizada e as peculiaridades do crime, que vitimou um jovem de 25 (vinte e cinco) anos, pai de uma criança de 03 (três) anos; morte que, segundo o policial militar Reuttemar Jose Barbosa Damasceno, foi comemorada com uma dança pelo Paciente. Sobre o tema, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 846.289/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2023). "O Magistrado singular asseverou, ainda, que 'o representado vinha destruindo e ocultando provas, a fim de obstaculizar as investigações (...) o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 712.562/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar e a sua contemporaneidade, pode o julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, visto que estas não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo

quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. (STJ, AgRq no HC n. 752.346/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/08/2022). No que se refere à suscitada aplicação da prisão domiciliar em face do "histórico de enfermidades" do Paciente, dispõe o art. 318 do CPP: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." A concessão do cárcere preventivo domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP. havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso." (AgRg no HC n. 819.480/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023). No caso concreto, patente que o Impetrante não comprovou que o Paciente está extremamente debilitado por motivo grave, nem ao menos a impossibilidade do eventual tratamento para suas enfermidades na carceragem em que se encontra; fatores que, sem dúvida, inviabilizam a concessão da medida. Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 53294134), conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS n.º 8055438-54.2023.8.05.0000